



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252906700003

SUJEITO PASSIVO: RENAULT DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.913.443/0001-73

IE/ST: 00000001019201

ENDEREÇO: Avenida Renault, nº 1300, São José dos Pinhais [PR] – CEP 83.070-900

**DECISÃO 20252906700003-2025-PARCIAL PROCEDENTE-SEM
RECURSO-1ª/TATE-SEFIN**

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Venda direta de veículo novo automotor de transporte de passageiros destinado a consumidor final. Falta de retenção do ICMS devido ao estado de Rondônia. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A defesa reconheceu o erro e emitiu nota fiscal complementar para inserir a retenção do ICMS, porém, em valor a menor do que o devido. Além disso, mencionada nota fiscal, apesar de juntada ao processo, foi cancelada pelo remetente sujeito passivo da ação fiscal. 4) Auto de infração parcial procedente pela recapitulação da infração/penalidade.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à remessa de veículo automotor novo destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia.

Trata-se de venda direta de veículo automotor destinado a transporte de passageiro, acobertada por nota fiscal emitida pelo fabricante e destinada a pessoa jurídica, empresa não contribuinte do ICMS, localizada na cidade de Guajará Mirim, em operação intermediada por concessionária da cidade de Porto Velho.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo, apesar de possuir inscrição estadual de substituto tributário, emitiu a nota fiscal que acobertou a operação sem efetuar a retenção do ICMS, tratando, aparentemente, a operação como sendo isenta.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 273 do Anexo X do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade, sendo mencionado pela ação fiscal a perda de eventual benefício de redução de base de cálculo do ICMS por conta da falta de retenção e pagamento do tributo.

O imposto lançado pelo auto de infração correspondeu à diferença da alíquota interestadual (7%) e da alíquota interna de 19,5% no estado de Rondônia. E a multa correspondeu a 90% sobre o valor do imposto não pago.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 31.075,31.

Multa: R\$ 27.967,78.

Total: R\$ 59.043,09.

Após cientificado, via DET, em 06/08/2025, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Relata que, diferentemente do que foi exposto no auto de infração, não se trata de fato vinculado à incidência do DIFAL, mas sim da partilha do ICMS decorrente de venda direta de veículos novos destinados a consumidor final em operação interestadual, operação com regime tributário regulado pelo Convênio ICMS 51/00.

Com base em sua interpretação e aplicando o regramento jurídico tributário aplicado ao caso, a defesa reconhece ser devido o imposto e junta nota



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscal (DANFE 482473) emitida pelo sujeito passivo em 06/10/2005 para complemento do ICMS devido em favor do estado de Rondônia no valor de R\$ 13.448,40 (ICMS/ST).

A defesa informa, ainda, que “*tempestivamente, para fins de comprovação e regularização, seguem anexos a este protocolo o comprovante de recolhimento do imposto, devidamente corrigido com a atualização monetária de redução da multa em 70%, e a nota fiscal complementar correspondente de recolhimento da operação de Substituição Tributária (ST) a rigor da operação realizada com base no Convênio ICMS 51/00*”.

E pede o cancelamento do auto de infração, “*tendo em vista o recolhimento do crédito tributário integralmente, conforme comprovante anexo*”

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA NÃO RETENÇÃO/PAGAMENTO DO IMPOSTO

Pela análise da nota fiscal alvo da lavratura do auto em análise, depreende-se que o sujeito passivo, aparentemente, tratou a operação como se fosse isenta de tributação, tanto em relação ao ICMS devido ao estado de origem quanto em relação à parcela que deveria ter sido recolhida ao estado de Rondônia.

Apesar de não informado expressamente no documento fiscal da venda original feita diretamente pela fábrica e destinada a consumidor final situado em Rondônia, por se tratar de estabelecimento localizado na cidade de Guajará Mirim, muito provavelmente entendeu o sujeito passivo se tratar de operação isenta, com base no Anexo I do RICMS, item 44 (isenção):

A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolância, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Convênio ICMS 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)

No que tange aos fatos, há que se afastar o benefício da isenção por conta da vedação expressa de sua aplicação para veículos destinados a transporte de passageiros, conforme dito pela Nota 1:

Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.

Ao analisar o NCM do veículo constante na nota fiscal alvo da autuação (NCM 87021000) verifica-se tratar de “veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.” Assim, sendo o veículo destinado ao transporte de passageiros, afasta-se que referida operação seja isenta do ICMS.

Entendo ser pertinente a análise anteriormente escrita por conta de que a defesa, diferentemente do que fora indicado no documento fiscal que motivou a lavratura do auto de infração, informa ser devido o imposto – não sob a égide do DIFAL, mas sim pelo regramento do Convênio ICMS 51/00, que trata



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

especificamente a partilha do ICMS nas operações de vendas de veículos novos automotores feitas diretamente pela fábrica em operações interestaduais.

3.2 – DA NOTA COMPLEMENTAR EMITIDA PELO SUJEITO PASSIVO E APRESENTADA PELA DEFESA

A defesa apresenta arquivo com planilha que apurou o ICMS devido ao estado de Rondônia, no valor de R\$ 16.383,90, porém, a nota fiscal emitida de forma complementar para corrigir o imposto não pago, além de ter sido emitida posteriormente à notificação do auto de infração, destacou em favor de Rondônia o valor de apenas R\$ 13.448,40.

Porém, o que chama a atenção e invalida qualquer efeito do que a defesa alega em relação à correção por ela tentada, é o fato de que a nota fiscal complementar, emitida em 06/10/2025, foi cancelada pelo sujeito passivo em 09/10/2025.

Referente à informação da defesa acerca da feitura de pagamento da multa com a redução permitida de 70%, igualmente tem-se por inócuas a alegação, dado que inexiste referido comprovante de pagamento.

3.3 – DA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Em que pese a falta de pagamento e de retenção do imposto devido ao estado de Rondônia, é pertinente o argumento da defesa acerca do enquadramento da infração e, por conseguinte, da penalidade aplicada pelo auto de infração.

Vejo com indevida a cobrança do imposto com base no regramento do DIFAL, pois, apesar de se tratar de venda interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, existe legislação própria para o caso concreto que se refere à venda direta de fabricante de veículo automotor a consumidor final em operação interestadual. Tal como dito pela defesa, para o caso em referência aplicam-se as previsões do Convênio ICMS 51/00:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Cláusula primeira - Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Então, sendo o veículo acobertado pela nota fiscal com indicativo de NCM 8702 (parte do capítulo 87), deve ser aplicado o regramento do Convênio ICMS 51/00 e não o do diferencial de alíquotas.

3.4 – DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA

Aplicando-se as determinações do Convênio ICMS 51/00, sendo o veículo de passageiros, cuja nota fiscal indicou IPI igual a zero, tem-se que ao estado de destino deve ser aplicada a alíquota interna do bem sobre base de cálculo correspondente a 54,92% do valor da operação, dado que a base de cálculo para o estado de origem é de 45,08% (Convênio ICMS 51/00, Cláusula segunda):

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

3.5 – DA INAPLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Diante da obrigatoriedade de pagamento e retenção do ICMS no documento fiscal que acobertou a operação - fato inexistente na nota fiscal que motivou a lavratura do auto de infração - coaduno com o entendimento do fisco em afastar o benefício fiscal, dado que (artigo 4º, Lei 688/1996):

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

Assim, para o caso em análise, aplica-se a alíquota modal de 19,50% para o cálculo do ICMS devido para o estado de Rondônia.

3.6 – DO ICMS DEVIDO

Definido o regramento do Convênio 51/00 e a alíquota de 19,50% a ser aplicada para o cálculo do imposto devido para a unidade de destino, temos:

- Valor da operação (NF 1386572): R\$ 248.602,49.
- BC estado de destino (Convênio ICMS 51/00): 54,92%.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- **ICMS devido para RO: R\$ 248.602,49 x 54,92% x 19,50% = R\$ 26.623,83.**

3.7 – DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA

Não tendo sido emitida regularmente a nota fiscal e não se tendo feito o pagamento do imposto referente à parte que deveria ter sido recolhida pelo contribuinte em favor do estado de Rondônia, o auto de infração impôs penalidade de multa de 90% sobre o valor do imposto, baseado no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/1996:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Contudo, pelo exposto nesta análise, em específico pela vinculação do não pagamento do imposto com a falta de retenção do imposto e da condição de contribuinte substituto do sujeito passivo, há que se compreender como de melhor pertinência aos fatos o enquadramento dado pela redação do artigo 77, inciso IV, alínea k da Lei 688/1996, dado que, inclusive, este reenquadramento é benéfico para o autuado:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO.

Assim, temos:

Valor da operação: R\$ 248.602,49.

Multa (5%): R\$ 12.430,12.

Diminuídos os valores do ICMS e da multa, com base no disposto no artigo 108 da Lei 688/1996¹, recalcular o crédito tributário parcialmente procedente, conforme a seguir:

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL IMPROCEDENTE
ICMS	31.075,31	26.623,83	4.451,48
MULTA	27.967,78	12.430,12	15.537,66
TOTAL	59.043,09	39.053,95	19.989,14

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 39.053,95 e indevido o valor de R\$ 19.989,14.

Por se tratar de afastamento de crédito tributário inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância,

¹ Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com a possibilidade de fazê-lo com a redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 25 de novembro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**